



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI N.º 3.753

DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Jairo Pacheco da Silva
Secretário Mun. de Finanças

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA 220 2º 3.753
NO PERÍODO DE 26/03/20 a 02/04/2020
GSIA 26 de Março de 2020

“Dispõe sobre a adequação das normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, Estado de Goiás, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 5º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

Parágrafo Único - Promover, anualmente, as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 6º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho – auxílio doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo tendo o tratamento de benefício estatutário e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes que serão pagos diretamente pelo Ente Federativo.

Art. 9º - O valor dos benefícios previsto no § 1º do art. 8º, consistirá os mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Paragrafo único - O valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10 - O pagamento dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º serão custeados pelos órgãos em que o servidor se vincula, na forma da dotação orçamentária específica.

Art. 11 - As eventuais despesas com contratação de profissionais e outros serviços para adoção da concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 12 - Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 - O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões que supere teto máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

§ 3º Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a base de cálculo definida na Lei Previdenciária em vigor, para o período de 2020 a 2050 conforme o Cálculo Atuarial de 2020.

Período	Custo Suplementar	Período	Custo Suplementar	Período	Custo Suplementar	Período	Custo Suplementar
2020	13,00%	2028	49,03%	2036	65,03%	2044	81,03%
2021	13,00%	2029	51,03%	2037	67,03%	2045	83,03%
2022	19,00%	2030	53,03%	2038	69,03%	2046	85,03%
2023	23,00%	2031	55,03%	2039	71,03%	2047	87,03%
2024	26,00%	2032	57,03%	2040	73,03%	2048	89,03%
2025	29,00%	2033	59,03%	2041	75,03%	2049	91,03%
2026	32,00%	2034	61,03%	2042	77,03%	2050	93,03%
2027	47,03%	2035	63,03%	2043	79,03%		



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 4º A participação responsabilidade total do Ente Federativo para o primeiro período, já incluído o Custo Normal de 14,00% e o Custo Suplementar de 13,00%, será de: **27,00%.**

§ 5º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizado a alteração da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 14, mediante Lei e os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 14, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

Art. 15 – É assegurada o direito adquirido, aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 16 – Fica autorizado a promover todos os procedimentos necessários para adoção das devidas dotações orçamentárias ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e desta Lei, serão consignadas no orçamento anual, sob rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 – Os percentuais das contribuições previdenciárias definidas no art. 14 desta Lei, entrarão em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do mês de março de 2020.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goianésia(GO), 26 de março de 2020.

66º de Goianésia e 132º da República.

RENATO MENEZES DE CASTRO

Prefeito